



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67898 - BA
(2021/0373535-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS E OUTRO(S) -
PE031007
WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES - BA048952
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S) -
BA009523

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO ELIMINADO. NÃO RECOMENDADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CARGO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia posta nos autos gira em torno de saber se há legalidade no afastamento da parte recorrente do concurso para provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia após a investigação social.

2. Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e a lisura social do candidato, objetivando verificar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade (AgInt no REsp 1.689.305/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.11.2017; (RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67898 - BA
(2021/0373535-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS E OUTRO(S) -
PE031007
WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES - BA048952
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S) -
BA009523

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO ELIMINADO. NÃO RECOMENDADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CARGO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia posta nos autos gira em torno de saber se há legalidade no afastamento da parte recorrente do concurso para provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia após a investigação social.

2. Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e a lisura social do candidato, objetivando verificar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade (AgInt no REsp 1.689.305/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.11.2017; (RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA contra decisão, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO ELIMINADO. NÃO RECOMENDADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CARGO. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS RELATIVAS AO CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME. ELEMENTOS DESABONADORES VERIFICADOS. ATO DE EXCLUSÃO MANTIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA (fl. 897).

3. A parte agravante sustenta, em suma, que *vê-se que a decisão proferida pelo Ilustre Ministro não foi acertada, afinal a ação penal não conduziu o recorrente a condenação, configurando, portanto, evidente afronta ao princípio da inocência a exclusão do recorrente do concurso público, com amparo, no fato de que na investigação social, ter sido verificado que o recorrente respondia processo administrativo/processo criminal, sem decisão/sentença condenatória transitada em julgado* (fl. 1.162).

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, assiste razão a parte.

2. A controvérsia posta nos autos gira em torno de saber se há legalidade no afastamento da parte recorrente do concurso para provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia após a investigação social.

3. Merece destaque o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

Decorre dos autos a contraindicação do Impetrante na etapa de investigação social do certame destinado ao provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia, em decorrência do afastamento do cargo público da Polícia Militar, proveniente de decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, como também por ter sido indiciado pelos crimes do art. 14 da Lei 10.826/2003,

devido ao porte ilegal de arma de fogo nas dependências da Academia da Polícia Civil do Estado da Bahia (Acadepol), entre os dias 13 a 16 de outubro de 2015.

Malgrado não haver prova de que o Impetrante tenha sido condenado pelos fatos delituosos apontados, a idoneidade moral, qualidade essencial para todos que exercem atividade de interesse público, não pode ter seu exame limitado à vida pregressa do candidato através de pesquisa de sua certidão criminal. É imprescindível, também, avaliar seu comportamento social e moral frente aos princípios defendidos pelo órgão na qual irá representar quando do exercício do cargo almejado.

É patente que o exercício da função em debate, ligada à Secretaria da Segurança Pública do Estado, que inclusive, dá direito ao porte de arma de fogo mediante o estrito dever profissional, deve ser desempenhada por pessoa de conduta ilibada, comprometida com o bem da coletividade, contra a qual não seja imputada a prática de fatos desabonadores.

Com efeito, a desclassificação do Impetrante ao cargo de Investigador da Polícia Civil não caracteriza abuso ou ilegalidade da Administração Pública, tampouco ofensa ao princípio da presunção de inocência assegurado pela Carta Constitucional, porquanto a obrigatoriedade de boa conduta dos candidatos deve se sobrepor ao interesse do particular.

Seguindo-se, importa destakai que não existe, na hipótese em concreto, violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que a exclusão do candidato se deu motivada em hipótese previstas no edital de abertura do concurso público por meio de Processo Administrativo, tendo a Diretora da Academia da Polícia Civil da Bahia, após determinação judicial decorrente do mandamus nº 0009416-155.2015.8.05.0000, deliberado, à unanimidade, e através da Portaria nº 97 de 03 de agosto de 2016, os motivos ensejadores da contraindicação do Impetrante.

(...)

Consectário disto, não se desconhece que cabe à Administração fazer o juízo de valor acerca da idoneidade e ilibação de conduta pertencente a cada candidato inscrito no certame, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo do juízo de conveniência e oportunidade da Autoridade Administrativa (fls. 899/901).

4. Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e a lisura social do candidato, objetivando verificar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade.

5. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CARGO. CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Não se desconhece a orientação do Supremo Tribunal Federal, encampada pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual a instauração de inquérito policial ou ação penal em desfavor de candidato em concurso público, não pode ensejar, por si só, sua eliminação do certame, na fase de investigação social, em homenagem ao princípio da presunção da inocência.

IV - In casu, tal garantia constitucional, prevista, ainda, no art. 8º, 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, deve ser analisada à luz do princípio da moralidade, previsto igualmente na Constituição da República.

V - O ingresso, na carreira de Agente de Polícia Federal, de candidato que figura como réu em ação penal, pelo crime de lesão corporal no trânsito, além da acusação de prática de crime de corrupção ativa, importa indubitável ofensa aos valores morais e éticos que devem ser almejados pela Administração Pública, por imposição constitucional.

VI - Esta Corte Superior, na mesma linha, já esposou entendimento no sentido de que a investigação social em concursos públicos, além de servir à apuração de infrações criminais, presta-se, ainda, a avaliar idoneidade moral e lisura daqueles que desejam ingressar nos quadros da Administração Pública.

VII - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4o., do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.689.305/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.11.2017).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14.5.2014; RMS 24.287/RO, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 19.12.2012; RMS 22.980/MS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 15.9.2008.

3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ.

4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1.226.694/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20.9.2011

5. Recurso Ordinário não provido (RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. QUESTIONÁRIO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PELO CANDIDATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR TRANSAÇÃO PENAL. INFORMAÇÃO RELEVANTE OMITIDA. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

I - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual é legal o ato de exclusão de candidato de concurso público quando existir omissão de informações sobre seus antecedentes criminais, bem como inquéritos policiais, na fase do certame em que se verifica a investigação social do candidato.

II - No caso concreto, é importante frisar que o Impetrante não foi eliminado do certame em virtude de conduta desabonadora, mas, sim, pelo fato de ter silenciado sobre informação relevante quando legalmente instado a fazê-lo, deixando de atender obrigação imposta a todos os participantes do concurso.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no RMS 39.700/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.10.2015).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATA DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO ATIVA.

O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que o candidato indiciado em inquérito policial ou condenado em sentença penal sem trânsito em julgado não pode ser eliminado do concurso público com base nessas circunstâncias.

Essa jurisprudência pode justificar-se a respeito de cargos públicos de menor envergadura, v.g., o de agente penitenciário, precisamente a situação examinada no precedente de que trata o RMS 32.657, RO, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJe, 14.10.2010).

Outra, no entanto, deve ser a solução quando se cuida daqueles cargos públicos cujos ocupantes agem *stricto sensu* em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de Delegado de Polícia.

O acesso ao Cargo de Delegado de Polícia de alguém que responde ação penal pela prática dos crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa compromete uma das mais importantes instituições do Estado, e não pode ser tolerado Recurso ordinário desprovido (RMS 43.172/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 22.11.2013).

6. No caso em exame, a banca examinadora do concurso julgou que o candidato apresentava condutas que não se revelavam compatíveis com a conduta que se espera do cargo almejado, em conformidade com as previsões e especificações expressas no edital do certame. Não cabe, assim, ao Judiciário a revisão do ato administrativo, uma vez que não há evidência de ilegalidade alguma que justifique tal revisão.

7. As condutas levadas em consideração pela Administração tampouco podem ser tidas como de menor importância, uma vez que dizem respeito a afastamento definitivo do candidato do cargo público de Policial Militar que então ocupava, por decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em ato de "Exclusão a Bem da Disciplina".

8. Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 67.898 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0373535-7

Número de Origem:

0018561-04.2016.8.05.0000 00185610420168050000 185610420168050000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS E OUTRO(S) - PE031007

DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES - BA048952

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S) - BA009523

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS E OUTRO(S) - PE031007

WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160

DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES - BA048952

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S) - BA009523

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022